



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	14	08 / 2002
Rubrica		\$

Processo : 10166.002867/97-67

Acórdão : 201-75.635

Recurso : 100.697

Sessão : 03 de dezembro de 2001

Recorrente : JOSÉ BOEHMERO JOVINO DE ANDRADE

Recorrido : Banco Central do Brasil

CONSÓRCIO - FALTA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - A falta de prévia autorização para formação e administração de consórcios enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 5.768/71. A ausência de personificação jurídica do consórcio enseja a aplicação da pena ao seu gestor. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ BOEHMERO JOVINO DE ANDRADE.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto.

lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.002867/97-67

Acórdão : 201-75.635

Recurso : 100.697

Recorrente : JOSÉ BOEHMERO JOVINO DE ANDRADE

RELATÓRIO

José Boehmero Jovino de Andrade e o Consórcio Nominal Equus foram autuados (fls. 01/02) por formação e administração de grupos de consórcio sem a prévia e devida autorização do Banco Central do Brasil, infringindo o artigo 33 da Lei nº 8.177/91.

Em impugnação tempestiva e conjunta (fls. 41/42) alegaram que: (a) não é necessário autorização para a formação de associações; (b) foram criadas associações com o nome único de Consórcio Nominal Equus, mas elas foram desfeitas por falta de associados; (c) não há como suspender o que já está suspenso, tendo sido negociada a devolução das quantias pagas a alguns poucos que se associaram; (d) cada associado adiantava "*parcelas de pagamento de bens já pedido em compra e com data certa para entrega ..*"; (e) não houve captação de dinheiro, embora o contrato faça menção a ela, e o empreendimento fugia totalmente do tradicional consórcio de carros; (f) o Sr. José Bohemero era apenas procurador de associados, com poderes destes e com mandato determinado, sendo, portanto, um subordinado contratual e profissional; e (g) tendo cessado as irregularidades com a dissolução das associações, e devolução das quantias pagas, deve ser cancelado o processo.

A decisão de primeira instância (fls. 40/51) determinou a aplicação da multa correspondente a 100% das taxas de administração recebidas ou a receber a José Boehmero Jovino de Andrade, ao fundamento de que, a despeito de se afirmar subordinado contratual e profissional, os termos contratuais o caracterizam, na verdade, como gestor do Consórcio Nominal Equus, na condição de preposto dos participantes.

Quanto à desnecessidade de previa autorização, a autoridade aponta que as instituições financeiras dependem dela, por força do disposto na Lei nº 4.595/64, sendo que os consórcios foram equiparados àquelas instituições pela Lei nº 7.492/86. No que concerne à inexistência de captação de poupança popular, a decisão aponta que a própria impugnação reafirma sua ocorrência ao afirmar que "cada associado adiantava parcelas de pagamento de bens".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.002867/97-67
Acórdão : 201-75.635
Recurso : 100.697

Por fim, quanto às possíveis diferenças entre o negócio realizado e as operações normais de consórcio, a autoridade aponta que não havia data certa para recebimento do bem pelo associado, uma vez que a entrega dependia de sorteio, conforme contrato-tipo.

A autoridade julgadora decidiu não aplicar pena com relação ao auto de infração, de 18/10/95, considerando a inexistência de personalidade jurídica do consórcio, conforme certidão fornecida pela Junta Comercial do Estado do Ceará e tendo em vista que sua atuação se confundia com a pessoa do Sr. José Boehmero de Andrade, responsável direto pela irregularidade.

Em recurso interposto a este Conselho de Contribuintes (fls. 54/55), o Sr. José Boehmero de Andrade alega que, como profissional de direito, fora contratado para orientação jurídica a um grupo de pessoas em forma de associação por cooperação mútua para a compra de buggys (automóveis). Esclarece que, atendendo à notificação que lhe foi feita por agente fiscal do BACEN cessou, de imediato, qualquer tipo de compra neste sistema e pediu seu afastamento, havendo sido substituído naquela oportunidade pelo Sr. Antonio Carlos Galvão (CREA 1.858), conforme declaração do Consórcio, havendo os associados passado a incumbência do mandato para aquela pessoa.

Em julgamento realizado em 14/04/98, este Conselho não conheceu do recurso por perempto (fls. 60/63). Contudo, o Banco Central do Brasil devolveu os autos a este Eg. Conselho após informar que a data da ciência pelo autuado continha erro e que o mesmo havia protocolado dentro do prazo previsto para recurso (fl. 65).

Pela Resolução nº 201-00.072, de 14/09/99, o acórdão anterior foi anulado para que seja feito novo julgamento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.002867/97-67
Acórdão : 201-75.635
Recurso : 100.697

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, conforme informação, de fl. 65, do Banco Central do Brasil, merecendo conhecimento.

Conforme antes relatado, trata-se de penalidade aplicada a gestor de consórcio que funcionava sem prévia autorização para funcionamento e administração do negócio pelo Banco Central do Brasil.

Do exame dos autos, afigura-se irrepreensível a decisão recorrida. De fato, a Portaria MF nº 190, de 27/10/90, define consórcio como *"a união de diversas pessoas físicas e jurídicas, com o objetivo de formar poupança, mediante esforço comum, com a finalidade exclusiva de adquirir bens móveis duráveis, por meio de autofinanciamento."*

Ora, não há dúvida que as ditas associações de pessoas nada mais são do que uma sociedade consorciativa, sendo denominada inclusive de CONSÓRCIO NOMINAL EQUUS. Assim sendo, está sujeita à autorização prévia do Banco Central do Brasil para funcionamento e administração dos recursos de seus associados, nos termos da Lei nº 4.595/64, que regula o Sistema Financeiro Nacional, e da Lei nº 7.492/86, que equiparou os consórcio às instituições financeiras.

Como reconhecido na impugnação e no próprio recurso, a autorização prévia necessária não existe, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 5.768/71.

Em razão da falta da personalidade jurídica do CONSÓRCIO NOMINAL EQUUS, sociedade de fato, a penalidade foi aplicada ao Sr. José Boehmero de Andrade, por se tratar do gestor do negócio.

Não procede a alegação do Recorrente de que, como advogado, atuava na condição de subordinado contratual e profissional, pois o contrato e os recibos o caracterizam como o administrador, gestor do negócio, tanto é que, após o seu afastamento, foi substituído por engenheiro registrado no CREA e não por outro advogado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.002867/97-67
Acórdão : 201-75.635
Recurso : 100.697

Pelos motivos acima expostos, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2001

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a final horizontal stroke, positioned above the printed name.

SÉRGIO GOMES VELLOSO